



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

EXERCÍCIO DE 1981.....

ASSUNTO: *INSTITUIÇÃO DA "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"*  
*INCIDERÁ SOBRE IMÓVEIS DE AMBOS OS LADOS DAS VIAS PÚBLICAS ETC.*

*LEI*

A NTE PROJETO DE ~~DELIBERAÇÃO~~ N.º 26/81

*LEI*

~~DELIBERAÇÃO~~ N.º

*26/81*

*Arquivo 7-26*



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI Nº 26/81

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE S. JOÃO DA BARRA, APROVA  
A SEGUINTE,

LEI :

Artº 1º - Fica instituída a "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" devida pela prestação de serviços de iluminação pública de logradouros públicos do Município, incidente sobre imóveis constituído por lote ou terreno, efetivamente ocupado ou não com construção, situado em qualquer ponto da área ou do perímetro dotado do citado serviço, independentemente da localização das respectivas luminárias.

§ 1º - A Taxa incidirá sobre os imóveis localizados:

- a)- em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b)- no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla ;
- c)- em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central ;
- d)- em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nos terrenos com construção, que possuam testadas superior a 15 (quinze) metros, será aplicada a taxação a razão de 6% sobre o valor apurado, com base nos Artigos 4º e 5º desta Lei.

Artº 2º - Fica considerado um imóvel distinto cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobre-lojas, boxes, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio de qualquer natureza e destinação.

Artº 3º - Contribuinte da taxa é o possuidor a qualquer título ou ocupante de imóvel, em nome do qual se emita as guias para pagamento do Imposto Territorial ou Predial, bem como a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de impossibilidade de existências de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel.

Artº 4º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a "Taxa de Iluminação Pública" mensalmente, de acordo com os valores constantes do "ANEXO I", que serão determinados e r

(continua)



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

-Continuação-

vistos, por decreto, sempre que se tornar necessário, atendendo a condição essencial de que a arrecadação mensal da taxa de iluminação - assim estabelecida seja, no mínimo, igual a conta mensal de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública do Município.

Artº 5º - Os valores referidos no Artigo 4º desta Lei, serão reajustados, normalmente, nos períodos dos reajustamentos tarifários da Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica local, tendo como coeficiente básico de atualização a variação ocorrida na Tarifa para fornecimento de iluminação pública, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, e publicada no Diário Oficial da União.

Artº 6º - O produto da taxa ora citada constituirá receita vinculada e destinada a ressarcir os dispêndios dos serviços da municipalidade decorrente do consumo de Energia Elétrica, manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação desses serviços.

Artº 7º - Ficam isentos da Taxa:

- I - A União
- II - O Estado
- III - As autarquias Federais, Estaduais e Municipais,
- IV - A Empresa Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica do Município.

Artº 8º - A cobrança da Taxa de Iluminação referida no Artigo 1º § 2º e Artigo 5º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, conforme Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A referida cobrança poderá ser contratada pela Prefeitura com a Concessionária local, mediante "Contrato" para arrecadação da taxa junto as contas de consumo de energia elétrica ficando neste caso, o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar o referido Contrato, bem assim, outros que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

Artº 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1981.

  
Antônio de Azevedo Viana - Presidente



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de São João da Barra

### TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TARIFA BÁSICA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIGOR NO MÊS DE OUTUBRO DE 1981 - R\$ 3.310,00 (Três mil, trezentos e dez cruzeiros), CONFORME PORTARIA Nº 075, DE 24.09.81, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.

CLASSIFICAÇÃO	PERCENTUAL S/ TARIFA	VALOR DA TAXA (CR\$)
1 GRUPO "B"		
1.1 <u>RESIDENCIAL</u>		
Até 30 kWh	1,4	46,34
De 31 a 100 kWh	2,7	89,37
De 101 a 200 kWh	3,0	99,30
De 201 a 300 kWh	4,0	132,40
De 301 a 500 kWh	5,0	165,50
Acima de 500 kWh	6,0	198,60
1.2 <u>INDUSTRIAL</u>		
Até 30 kWh	4,0	132,40
De 31 a 100 kWh	5,0	165,50
De 101 a 300 kWh	6,0	198,60
De 301 a 500 kWh	7,0	231,70
Acima de 500 kWh	8,0	264,80
1.3 <u>COMERCIAL</u>		
Até 30 kWh	3,0	99,30
De 31 a 100 kWh	4,5	148,95
De 101 a 300 kWh	7,0	231,70
De 301 a 500 kWh	8,0	264,80
Acima de 500 kWh	10,0	331,00
2 <u>GRUPO "A"</u>		
Até 6000 kWh	30,0	993,00
De 6001 a 16000 kWh	40,0	1.324,00
Acima de 16000 kWh	50,0	1.655,00
3 TERRENOS	6,0	198,60

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ

COMISSÃO PERMANENTE DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER - REF. ANTE -PROJETO DE LEI 26/81

Os membros abaixo assinados, da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO são de PARECER favorável à aprovação do Ante-Projeto de Lei n. 26/81, com a seguinte EMENDA :

Fica suprimido o § 2º do Artigo 1º do Ante-Projeto de Lei n. 26/81, ficando o § 3º como § 2º .

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1981.

Plm Roberto dos Santos

Antonio Ribeiro de Sá

Osvaldo Ricardo dos Santos

COMISSÃO PERMANENTE DE : FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER : Ref. Ante-Projeto Lei n. 26 / 81

A Comissão de Finanças e Orçamentos, por seus membros abaixo assinados é de PARECER favorável à aprovação do Ante-Projeto de Lei n. 26/81, com a Emenda apresentada pela Comissão de Justiça e Redação .

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1981.

José Antônio de Sá

Amara Campos



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de São João da Barra

M E N S A G E M Nº 26/81

Em, 07 de dezembro de 1981

SENHOR PRESIDENTE:

Esta Casa Legislativa, que sempre esteve ao lado dos interesses Municipais, agora recebe uma matéria de relevante interesse público, trata-se de atualização da Taxa de Iluminação Pública devida pela prestação de serviços de iluminação de diversos logradouros do Município, inclusive imóveis constituído por lote ou terreno.

Nossa legislação é datada de agosto de 1969, e desatualizada diante das atuais tarifas cobradas pela Empresa Concessionária deste serviço público, considerando que a base para cálculo da cobrança, é até hoje, o salário referencial, que era corrigido anualmente e hoje por semestre, por quanto a tarifa de iluminação pública é corrigida por portaria do Ministério de Minas e Energia com diversos aumentos anuais, que provocou ao longo dos anos grande defasagem entre a Receita e Despesa da "TIP" deste Município, ou seja entre a arrecadação e gastos com energia elétrica.

O critério adotado para fixação dos valores a serem cobrados, está voltado para a realidade social dos usuários, sempre lembrando que é sempre mais um ônus, em cima da população já tão sobrecarregada de encargos tributários.

Por outro lado, não se pode relegar a um plano secundário o equilíbrio entre a despesa e a arrecadação da T.I.P., pois assim estaríamos administrando sem realidade e até demagogicamente, contribuindo para acúmulo de dívidas da Municipalidade e expondo a população a um serviço público de péssima qualidade.



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de São João da Barra

ARTº 7º) - Ficam isentos da Taxa:

- I - A União
- II - O Estado
- III - As Autarquias Federais, Estaduais e Municipais;
- IV - A Empresa Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica do Município.

ARTº 8º) - A cobrança da Taxa de Iluminação referida no artigo 1º § 2º e 5º desta Lei, será feita diretamente - pela Prefeitura Municipal, conforme Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A referida cobrança poderá - ser contratada pela Prefeitura com a Concessionária local, mediante "Contrato" para arrecadação da taxa junto as contas de consumo de energia elétrica, ficando neste caso, o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar o referido Contrato, bem assim, outros que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

ARTº 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOÃO DA BARRA, <sup>18</sup> 07 DE DEZEMBRO DE 1981

Genecy Mendonça  
GENECY MENDONÇA  
-PREFEITO-

Luete Melo Garcia  
Chiridelly  
Jorge Ribeiro de S. S.  
Antônio Ribeiro da Silva  
Daniel Silva  
Joel Coutinho  
Barbosa Ribeiro de Azevedo

Amorim Gonçalves  
Plínio Roberto dos Santos  
Oswaldo Piccolo dos Santos



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de São João da Barra

M E N S A G E M Nº 26/81

Em, 07 de dezembro de 1981


SENHOR PRESIDENTE:

Esta Casa Legislativa, que sempre esteve ao lado dos interesses Municipais, agora recebe uma matéria de relevante interesse público, trata-se de atualização da Taxa de Iluminação Pública devida pela prestação de serviços de iluminação de diversos logradouros do Município, inclusive imóveis constituído por lote ou terreno.

Nossa legislação é datada de agosto de 1969, e desatualizada diante das atuais tarifas cobradas pela-Empresa Concessionária deste serviço público, considerando que a base para cálculo da cobrança, é até hoje, o salário referên-  
cia, que era corrigido anualmente e hoje por semestre, por -  
quanto a tarifa de iluminação pública é corrigida por portaria do Ministério de Minas e Energia com diversos aumentos anuais, que provocou ao longo dos anos grande defasagem entre a Recei-  
ta e Despesa da "TIP" deste Município, ou seja entre a arrecadação e gastos com energia elétrica.

O critério adotado para fixação dos valores a serem cobrados, está voltado para a realidade social - dos usuários, sempre lembrando que é sempre mais um ônus, em cima da população já tão sobrecarregada de encargos tributários.

Per outro lado, não se pode relegar a - um plano secundário o equilíbrio entre a despesa e a arrecadação da T.I.P., pois assim estaríamos administrando sem realidade e até demagogicamente, contribuindo para acumulo de dividas da Municipalidade e expondo a população a um serviço público - de péssima qualidade.





Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de São João da Barra

No futuro esperamos uma receita compatível com as despesas, e acreditamos num saldo para ampliação e melhoria da atual iluminação pública.

Para as informações técnicas e complementares, a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro-CERJ, coloca à disposição dessa douta Casa Legislativa, pessoal especializado para os esclarecimentos necessários.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE

  
GENEGY MENDONÇA

- PREFEITO -

AO EXMº SR.  
ANTONIO DE AZEVEDO VIANA  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de São João da Barra

~~ANTE-PROJETO DE LEI~~ Nº 26/81  
=====

## A COMISSÃO

Justiça e Redação

Em 12/12/81

*[Signature]*  
PRESIDENTE

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DAS  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## A COMISSÃO

Finanças e Orçamentos

Em 12/12/81

*[Signature]*  
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, -

APROVA E ~~EM SANÇÃO~~ A SEGUINTE,

## 1ª DISCUSSÃO

Em 12/12/81

*[Signature]*  
PRESIDENTE

LEI :  
=====

ARTº 1º) - Fica instituída a "Taxa de Iluminação Pública" - devida pela prestação de serviços de iluminação pública de logradouros públicos do Município, incidente sobre imóveis constituído por lote ou terreno, efetivamente ocupado ou não com construção, situado em qualquer ponto da área ou de perímetro dotado do citado serviço, independentemente da localização das respectivas luminárias.

§ 1º - A Taxa incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

## 2ª DISCUSSÃO

Em 12/12/81

*[Signature]*  
PRESIDENTE

## APROVADO

Em 12/12/81

*[Signature]*  
PRESIDENTE

§ 2º - Sobre os terrenos beneficiados com o serviço de iluminação pública incidirão tantas taxas quantas forem as atestadas de 15 (quinze) metros ou fração, a razão de 6% sobre o valor apurado, com base nos Artigos 4º e 5º desta Lei.

*[Handwritten signature]*  
Supervisor



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de São João da Barra

§ 2º - Nos terrenos com construção, que possuam testadas superior a 15 (quinze) metros, será aplicada a taxaçaõ prevista no parágrafo 2º, deduzindo-se das taxas devidas as que forem apuradas nos termos do art. 2º desta lei.

ARTº 2º) - Fica considerado um imóvel distinto cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobre-lojas, boxes, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio de qualquer natureza e destinação.

ARTº 3º) - Contribuinte de taxa é o possuidor a qualquer título ou ocupante de imóvel, em nome do qual se emita as guias para pagamento do imposto territorial ou predial, bem como a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de impossibilidade de existências de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel.

ARTº 4º) - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a "Taxa de Iluminação Pública" mensalmente, de acordo com os valores constantes do "Anexo I", que serão determinados e revistos, por decreto, sempre que se tornar necessário, atendendo a condição essencial de que a arrecadação mensal da taxa de iluminação assim estabelecida seja, no mínimo, igual a conta mensal de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública do Município.

ARTº 5º) - Os valores referidos no artigo 4º desta Lei, serão reajustados, normalmente, nos períodos dos reajustamentos tarifários da Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica local, tendo como coeficiente básico de atualização a variação ocorrida na Tarifa para fornecimento de iluminação pública, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, e publicada no Diário Oficial da União.

ARTº 6º) - O produto da taxa ora criada constitui rá receita vinculada e destinada a ressarcir os dispêndios dos serviços da municipalidade decorrente do consumo de Energia Elétrica, manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação desses serviços